



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03242/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Manoel Almeida de Andrade
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – MANUTENÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de aceite das mercadorias nas notas fiscais – Ausência de identificação da fonte dos recursos nos documentos de despesas – Falhas formais – Eivas que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02124/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Manoel Almeida de Andrade, gestor do Convênio FUNCEP n.º 041/2008, celebrado em 28 de abril de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Barra de Santana/PB, objetivando a manutenção do HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA, localizado na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03242/08

3) *RECOMENDAR* aos atuais administradores do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e do Município de Barra de Santana/PB, Sr. Amauri Ferreira de Souza, que, nos futuros ajustes, não repitam as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, fazendo constar nos documentos de despesas a identificação da origem dos recursos utilizados e o aceite de entrega das mercadorias.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de agosto de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03242/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Manoel Almeida de Andrade, gestor do Convênio FUNCEP n.º 041/2008, celebrado em 28 de abril de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Barra de Santana/PB, objetivando a manutenção do HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA, localizado na citada Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 541/543, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio foi de 28 de abril de 2008 a 28 de abril de 2009; b) o montante pactuado foi de R\$ 370.000,00, sendo R\$ 358.900,00 oriundos do FUNCEP e R\$ 11.100,00 de contrapartida da Urbe; e c) o objeto do acordo contempla os fins para os quais o fundo foi criado.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de identificação da origem dos recursos nas notas fiscais; b) ausência de aceite das mercadorias nos documentos fiscais; c) falta de demonstrativo do número de internações e atendimentos ocorridos no período; d) não comprovação do recolhimento da Taxa de Processamento de Despesa Pública – TPDP; e e) inexistência de análise e de parecer emitido pelo FUNCEP acerca das contas.

Processadas as citações do antigo Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 548/549, do atual administrador do citado fundo estadual, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 550/551, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana/PB, Sr. Manoel Almeida de Andrade, fls. 552/553, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 554/555, causídico do ex-gestor do FUNCEP, todos apresentaram contestações.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira mencionou, em síntese, fls. 557/568, que: a) não era gestor do fundo quando da execução do objeto do convênio; b) a incidência da TPDP somente recai sobre pagamentos efetuados diretamente pelo Estado da Paraíba aos seus credores; e c) o não encaminhamento das peças reclamadas enseja a abertura de tomada de contas especial já efetuada.

O Sr. Manoel Almeida de Andrade asseverou, resumidamente, fls. 569/791, que: a) remeteu a documentação solicitada pelos analistas do Tribunal; b) também enviou a citada documentação ao FUNCEP; e c) aguardava o parecer a ser emitido pela administração do referido fundo estadual para encaminhamento à Corte de Contas.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, por meio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, alegou, sumariamente, fls. 797/798, que não respondia mais pela administração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03242/08

FUNCEP, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual responsável pelo citado fundo estadual.

Remetidos os autos à DICOG III, os especialistas daquela divisão, após examinarem as citadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 802/806, onde consideraram elidida apenas a mácula concernente à carência de comprovação do recolhimento da TPDP. Além disso, enfatizaram a necessidade de chamamento ao feito do gestor do FUNCEP no período de 02 e abril a 24 de novembro de 2009, Dr. Ademir Alves de Melo, para que o mesmo se pronunciasse acerca das irregularidades remanescentes.

Efetuada a citação do Dr. Ademir Alves de Melo, fls. 808 e 813, este anexou contestação, fls. 809/811, enfatizando, em suma, que o valor liberado foi de R\$ 150.000,00 e que o seu nome deveria ser excluído como responsável solidário das máculas, dado o entendimento ético-jurídico da inexistência de pressupostos para imputação de atos lesivos praticados pelo defendente.

Em novel posicionamento, fls. 816/819, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram que caberia ao ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Ademir Alves de Melo, a obrigação de fiscalizar e analisar a execução do ajuste em exame.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 821/823, opinou, resumidamente, pela assinação de prazo ao ex-Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Ademir Alves de Melo, e ao antigo Alcaide de Barra de Santana/PB, Sr. Manoel Almeida de Andrade, para, juntos, apresentarem os documentos solicitados pelos peritos da DICOG III e, além disso, prestarem esclarecimentos acerca das irregularidades remanescentes, sob pena de cominação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTC/PB.

Solicitação de pauta, conforme fls. 824/825 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *ipsis litteris*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03242/08

In casu, em que pese o entendimento dos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, verifica-se que a irregularidade relacionada à inexistência de análise e de parecer emitido pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP não subsiste, pois consta nos autos 02 (dois) pareceres emitidos pelo setor competente da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG acerca das parcelas liberadas na soma de R\$ 150.000,00, vide fls. 537/538 e 563/564.

No que tange à mácula atinente à ausência de demonstrativo do número de internações e atendimentos ocorridos no período, com vistas a justificar o uso de materiais adquiridos, resta evidente que o objeto pactuado foi a manutenção do HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA e que a relação de pagamentos, fls. 577/579, demonstra os gastos ocorridos na importância de R\$ 139.024,67, motivo pelo qual não há necessidade de apresentação da citada peça.

Por outro lado, quanto à ausência de declaração de recebimento das mercadorias nas notas fiscais, constata-se que o gestor do acordo não demonstrou claramente a liquidação da despesa, consoante exposto no art. 62 da Lei Nacional n.º 4.320/1964. Logo, no presente caso, cabe o envio de recomendações para que a Urbe implemente rotinas administrativas, com vistas à declaração da recepção dos bens comprados nos documentos fiscais, notadamente quando os recursos forem originários de convênios firmados.

Em relação à carência de discriminação, também nos documentos fiscais, da origem dos recursos utilizados para a execução do objeto pactuado, evidencia-se, como exposto no parágrafo anterior, que a mencionada eiva enseja, do mesmo modo, o envio de recomendações para que a falha não volte a ser repetida, devendo, portanto, a Comuna identificar, nos futuros ajustes, as fontes de recursos utilizadas para o pagamento dos gastos ocorridos.

Assim, diante da ausência de apontamento de dolo ou prejuízo ao erário nas ações efetuadas pelo Sr. Manoel Almeida de Andrade, no presente caso, as duas máculas remanescentes ensejam, além do envio de recomendações como já exposto anteriormente, o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, senão vejamos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03242/08

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as supracitada contas.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *RECOMENDE* aos atuais administradores do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e do Município de Barra de Santana/PB, Sr. Amauri Ferreira de Souza, que, nos futuros ajustes, não repitam as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, fazendo constar nos documentos de despesas a identificação da origem dos recursos utilizados e o aceite de entrega das mercadorias.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.